



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600088-22.2020.6.21.0025 – JAGUARÃO – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Rogério Lemos Cruz

Advogados: Joelson Dias – OAB: 10441/DF e outros

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO CONGÊNERE. SECRETÁRIO MUNICIPAL. DESPROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul manteve a sentença exarada pelo Juízo da 25ª Zona Eleitoral daquele Estado, que deferiu o pedido de registro de candidatura do agravado ao cargo de vice-prefeito no município de Jaguarão/RS, nas Eleições de 2020, por entender comprovada a desincompatibilização dos cargos públicos que ocupava.
2. Por meio da decisão agravada, negou-se seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, por incidência dos verbetes sumulares 24 e 30 do Tribunal Superior Eleitoral, tendo sido interposto agravo regimental.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. Na espécie, a questão controversa é saber se a função desempenhada pelo agravado, de coordenador do Comitê de Crise para Enfrentamento e Prevenção da Covid-19, durante o período de 6.4.2020 até 7.8.2020, é congênere ao cargo de secretário municipal, a impor a necessidade de desincompatibilização nos 4 meses anteriores ao pleito para concorrer ao cargo de vice-prefeito, nos termos do art. 1º, III, *b*, item 4, IV, *a*, da Lei Complementar 64/90.



4. Na espécie, a Corte de origem concluiu pela inexistência de documento formal indicativo das competências, atribuições e prerrogativas relativas à função de coordenador, motivo pelo qual a simetria ou não entre este e o cargo de secretário municipal se deu pela análise dos fatos e provas dos autos, inclusive a oitiva de dez testemunhas.

5. A alegação de que o agravado ocupou cargo político com poder de comando não foi reconhecida no acórdão regional, que registrou a ausência de indicativo de que o agravado tenha praticado atos típicos de secretário ou que se apresentasse nessa condição, conclusão cuja alteração encontra óbice no verbete sumular 24 do TSE.

6. O voto condutor do acórdão regional assentou que as notícias, notas e transmissões ao vivo na internet, constantes dos canais de comunicação da Prefeitura e da Secretaria de Saúde, veiculavam apenas informações e orientações relacionadas à Covid-19, sem nenhuma evidência de que houve extrapolação das suas funções de coordenador, ou que tenha exercido as mesmas competências, prerrogativas e atribuições do cargo de secretário municipal.

7. A orientação do acórdão regional no sentido de que as causas de inelegibilidades não podem ser interpretadas de forma extensiva, por serem limitativas de direito político, se coaduna com a jurisprudência desta Corte, a incidir o verbete sumular 30 do TSE.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de maio de 2021.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs agravo regimental (ID 130698188) em face da decisão (ID 130026638) por meio da qual neguei seguimento ao seu recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

O recurso especial foi manejado a fim de obter a reforma do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (ID 117897738), que, por maioria, negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença exarada pelo Juízo da 25ª Zona Eleitoral daquele Estado, que deferiu o pedido de registro de candidatura de Rogério Lemos Cruz ao cargo de vice-prefeito no município de Jaguarão/RS, nas Eleições de 2020, por entender comprovada a desincompatibilização dos cargos públicos que ocupava.

O agravante alega, em síntese, que:



a) a decisão agravada aplicou os verbetes sumulares 24 e 30 do TSE, entretanto, não se trata de interpretação extensiva, e sim de enquadramento do caso à hipótese prevista no art. 1º, III, *b*, item 4, IV, *a*, da Lei Complementar 64/90, o que dispensa reexame dos fatos e provas dos autos;

b) em que pese o candidato tenha se desincompatibilizado dos cargos de secretário municipal e de secretário adjunto que ocupava no município de Jaguarão/RS, assumiu cargo congênere de coordenador do comitê de crise para enfrentamento da pandemia da COVID-19;

c) a função desempenhada é mais relevante do que o nome formal conferido ao cargo para aferir potencial influência no pleito;

d) *“não se pode olvidar o fato de que, invariavelmente, a análise dos casos de desincompatibilização — sobretudo quando os cargos não encontram uma exata subsunção nas hipóteses previstas na Lei Complementar nº 64/90 — tem sido realizada pela jurisprudência de acordo com a especificidade dos casos concretos, oportunidade em que a controvérsia é equacionada pelo cotejo da prova produzida nos autos com o potencial que o exercício do cargo ou função ostenta para interferir ou influenciar na equidade da competição eleitoral”* (ID 130698188, pp. 5-6);

e) o verbete sumular 24 do TSE deve ser afastado, uma vez que estão presentes, no voto divergente do acórdão regional, elementos suficientes para aferir as atribuições realizadas pelo candidato enquanto ocupava o cargo de coordenador do comitê de crise para enfrentamento da pandemia da COVID-19, exercendo função de prestígio, com visibilidade suficiente para influenciar o pleito;

f) o voto vencedor também apresenta elementos que demonstram a influência do candidato e a sua visibilidade, pois além de ocupar o comitê de crise, assumiu a coordenação do órgão, o que reforça a relevância da sua posição;

g) a posição de relevo ocupada, o destaque público perante a população municipal, o exercício de função de coordenação de órgão criado para enfrentamento da pandemia, tema de destaque no ano de 2020, bem como a participação em *lives* ao lado do prefeito, colocam o candidato em situação congênere ao cargo de Secretário Municipal, já que lhe confere grande visibilidade, naquele momento ainda maior que a Secretária de Saúde, a ferir a isonomia do pleito;

h) a manutenção da decisão regional quanto à desnecessidade de desincompatibilização, apenas considerando a nomenclatura do cargo público ocupado pelo agravado, viola a isonomia do pleito;

i) o agravado ocupou cargo político com poder de comando em área sensível para a sociedade, não sendo necessária a descrição das atribuições do cargo no acórdão recorrido, como entendeu a decisão agravada, uma vez que a comissão foi criada em momento de emergência, sem que exista legislação que regulamente as funções de forma descritiva, cabendo ao grupo coordenado pelo agravado o exercício de quaisquer funções que digam respeito ao enfrentamento da pandemia, o que prescinde de qualquer prova ou descrição pormenorizada;

j) ao deixar a função de coordenador apenas no dia 7.8.2020, o agravado não se desincompatibilizou no prazo de seis meses anteriores ao pleito, não se aplicando a reabertura do prazo prevista na Emenda Constitucional 107, publicada em 3 de julho de 2020.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, postula a submissão do agravo regimental ao plenário deste Tribunal, a fim de que seja provido o recurso especial para indeferir o registro de candidatura de Rogério Lemos Cruz.

Foram apresentadas contrarrazões ao agravo regimental (ID 131612088).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE em 6.4.2020 (ID 130114988), e o agravo interno foi interposto em 9.4.2020 (ID 130698188), pelo Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Conforme relatado, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul manteve a sentença exarada pelo Juízo da 25ª Zona Eleitoral daquele Estado, que deferiu o pedido de registro de candidatura de Rogério Lemos Cruz ao cargo de vice-prefeito no município de Jaguarão/RS, nas Eleições de 2020, por entender comprovada a desincompatibilização dos cargos públicos que ocupava.



Embora o órgão ministerial tenha infirmado os fundamentos da decisão agravada quanto à incidência dos verbetes sumulares 24 e 30 do TSE, as razões do agravo regimental não são suficientes para reformar o *decisum* objurgado, motivo pelo qual reafirmo os seus fundamentos (ID 130026638):

Por oportuno, reproduzo o voto condutor do acórdão regional (ID 117897888):

Pedi vista dos autos para melhor analisar a prova produzida no tocante à alegada ausência de desincompatibilização fática do recorrido, o que entendo ser o ponto fulcral para o justo deslinde da demanda.

Conforme se depreende dos autos, é incontroverso que ROGÉRIO LEMOS CRUZ afastou-se formalmente dos cargos públicos que ocupou, obedecendo rigorosamente aos prazos preceituados na LC n. 64/90, inclusive com as adaptações trazidas pelo art. 1º, § 2º, da EC n. 107/20.

No ponto, colho a síntese deduzida pela competente Procuradoria Regional Eleitoral, que bem elucida, no aspecto jurídico-formal, os diversos períodos de desincompatibilização do recorrido (ID 11124333):

(i) é servidor público municipal efetivo (agente administrativo);

(ii) desincompatibilizou-se de direito da função de Secretário Municipal de Saúde em 03/04/2020 (ID 9664083, fl. 02; 9664183, fl. 01), com isso, em tese, atendendo ao prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, III, "b", 4 c/c IV, "a" da LC 64/90 (não prorrogado pela EC 107/2020);

(iii) desincompatibilizou-se de direito da função de Secretário Adjunto de Saúde em 03/06/2020 (ID 9664083, fl. 04; ID 9664183, fl. 02); com isso atendendo, em tese, ao prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, III, "b", 4 c/c IV, "a" da LC 64/90 (não prorrogado pela EC 107/2020);

(iv) desincompatibilizou-se de direito e de fato da função de Coordenador do Comitê de Crise para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 e do exercício do serviço público em 14/08/2020 (ID 9664083, fl. 05; ID 9664133), atendendo, com isso o prazo do art. 1º, inc. II, alínea "I", da LC 64/90 (prorrogado pela EC n. 107/2020).

Portanto, ainda que se considere que o cargo de Secretário Adjunto de Saúde tenha poderes e atribuições equiparados à posição de Secretário Municipal, o recorrido logrou atender, de direito, ao prazo de desincompatibilização de 4 meses anteriores ao pleito, previsto para o ocupante desse último cargo superior de governo municipal que pretende disputar a vice-prefeitura.

Esse aspecto é suficiente para distinguir o presente caso do que foi julgado nos recursos eleitorais n. 0600112-50.2020.6.21.0025 (Relator Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz) e 0600091-74.2020.6.21.0025 (Relator Desembargador Miguel Antonio Silveira Ramos), ambos da sessão de 13.11.2020, nos quais reconhecida a necessidade de desincompatibilização do secretário adjunto no mesmo tempo exigido do secretário municipal, por equivalência de funções.

Consoante bem apontou o douto Relator, a controvérsia cinge-se a analisar se ROGÉRIO LEMOS CRUZ, ao ocupar a função de Coordenador-Geral do Comitê de Crise para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, no período entre 04.6.2020 e 07.8.2020, exerceu, de fato, cargo congênere ao de Secretário Municipal, deixando, assim, de desincompatibilizar-se, sob a perspectiva fática, no prazo legalmente reclamado para concorrer ao cargo de vice-prefeito.

Antes de se adentrar no cerne da demanda, deve-se entender por desincompatibilização a desvinculação ou afastamento do cargo, cujo exercício seja legalmente incompatível com o mandato eletivo que se postula.



O objetivo do instituto é viabilizar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e garantir que o agente público não se utilizará da máquina administrativa em benefício de sua pretensão eleitoral, ou até mesmo, não deixe de exercer fielmente suas atribuições para se dedicar à política.

Resulta disso o entendimento jurisprudencial de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções, que prevalece diante daquele meramente jurídico-formal. Nesse sentido, cito o seguinte julgado do TSE:

[...]

Pois bem.

Analisando os elementos probatórios acostados, entendo que a atuação do recorrido no Comitê de Crise para o enfrentamento da pandemia da COVID-19 não é suficiente para se concluir pela ausência de desincompatibilização fática.

Durante a instrução do feito em primeiro grau, foram colhidas a oitiva de dez testemunhas, todas atuando na Secretária de Saúde ou em órgãos correlatos, sem que houvesse qualquer indicativo de que ROGÉRIO LEMOS CRUZ tenha praticado atos típicos de Secretário ou se apresentasse nessa condição.

Percebe-se, inicialmente, que a Portaria n. 502, de 06 de abril de 2020, que nomeia os integrantes do Comitê de Crise para o enfrentamento e prevenção do COVID-19 (ID 9664133), prevê a participação de um representante do Gabinete do Prefeito, quatro representantes de Secretarias, um representante da Procuradoria Jurídica do Município, um representante da Vigilância Sanitária e o Chefe da Defesa Civil do Município.

Portanto, não consiste em órgão cuja participação do Secretário de Saúde é impositiva, bastando que haja um representante da pasta, no caso, um servidor concursado e com notório conhecimento sobre o tema, uma vez que já ocupou a titularidade da Secretaria.

Nisso, não se mostra implausível que a escolha tenha sido feita por qualificação e experiência do nomeado para o Comitê de Covid, o que, por si, não equivale ao prosseguimento das funções de Secretário.

Colho, por oportuno e percuciente, a avaliação do douto Magistrado sentenciante, Dr. Régis Pedrosa Barro, Juiz Eleitoral da 25ª Zona, quanto ao ponto:

Nesse contexto, afigura-se-me aceitável que o prefeito tenha indicado Rogério Cruz para a função de coordenador do comitê, por se tratar de pessoa que, desde o começo do mandato, ocupava o cargo de secretário de saúde, além de ser servidor de carreira do órgão. Não se quer, aqui, obviamente, avaliar o acerto ou o desacerto político da escolha, mas apenas questionar se seria de se esperar que o chefe do Poder Executivo, nesse momento crítico, em que se alardeava que cidades seriam dizimadas, deixasse de indicar a pessoa que, a seu ver, seria a mais preparada para enfrentar a situação de emergência a fim de, em troca, evitar alguma contestação de cunho eleitoral. Se não o fizesse, não poderia vir a ser acionado por omissão inconstitucional, em mais uma judicialização da atividade política? As perguntas me soam retóricas, dada a obviedade das respostas.

Em sequência, transcrevo os depoimentos tal como referidos na judiciosa decisão a quo, que realizou uma análise precisa e minuciosa de todos os elementos vertidos da prova oral:

Foi inquirida em juízo a testemunha **Krizia Ávila** - servidora municipal efetiva há oito anos, mas atuante na área da saúde há cerca de 13 anos, época em que, segundo ela, Rogério Cruz já trabalhava nessa área -, que nada



relatou sobre esses fatos probandos. Nesse sentido, apenas asseverou que usuários do SUS – sem nominá-los e sem precisar a data dos atendimentos - às vezes citam o nome de Rogério Cruz para tentar agilizar a prestação do serviço público junto aos postos de saúde, sem ter conhecimento, porém, de algum episódio em que o impugnado tenha, ele próprio, encaminhado alguém para atendimento. Refutou expressamente alguma indicação – palavra utilizada na pergunta formulada pela parte impugnante – por parte de Rogério Cruz. Asseverou que os pacientes “citam a Secretaria de Saúde, mas o Rogério mais em si, porque eu acredito por ter um vínculo de ser secretário há mais tempo e conhecerem a pessoa de repente”, reiterando, depois, que “não é que ele indique”, pois “a população é assim, quer ganhar no grito”. Não se lembra de Rogério Cruz na unidade básica de saúde do bairro Pindorama, onde lotada, neste ano de 2020. E, contrariamente ao que sustenta o impugnante, reafirmou a posição de comando de Gilcelli Soares, aduzindo que era ela a subscritora dos documentos que a depoente recebia (“dentro da unidade, todo e qualquer documento vinha assinado pela Gil”, pontuou) e também foi ela que resolveu, em julho deste ano, questões afetas à liberação de uma verba (Programa de Melhoria de Acesso à Qualidade - PEMAQ). Na ocasião, foi recebida por Gilcelli. Rogério estava presente na Secretaria de Saúde, mas ele lhe foi apresentado como “coordenador/presidente do COVID, não foi apresentado de outra maneira”. Ressalte-se que a declarante parece não ter interesse algum na subsistência da candidatura de Rogério Cruz, do partido MDB, uma vez que consta nos autos uma fotografia sua (selfie) com o candidato rival para o pleito majoritário (Professor Sabão, do PSB, partido que faz oposição ao ora impugnado).

A testemunha **Eugênio Gomez**, por sua vez, apesar de ser pessoa envolvida diretamente na alta administração na seara aqui discutida, porque é servidor municipal efetivo desde 2013 e preside o Conselho Municipal de Saúde, não apontou qualquer dado concreto que pudesse indicar a atuação do impugnado enquanto chefe da Secretaria de Saúde durante o período de afastamento. Narrou que, em 25 de junho, o município de Jaguarão foi contemplado por uma verba de R\$ 100.000,00 decorrente de uma emenda parlamentar, a qual seria gerida pelo Conselho Municipal de Saúde. Passados alguns dias, conversou, por alto, com Rogério Cruz sobre essa dotação. Ressalte-se, entretanto, que essa verba também estava destinada ao combate à COVID-19, segundo o próprio depoente (ID 13444947).

Fez alusão ao fato de Rogério continuar a sentar na mesma mesa que ocupava quando secretário-titular, dado que, apesar de constituir um indício, não é robusto o suficiente para sustentar conclusões mais apuradas, até porque outras testemunhas referiram que a sala do titular sequer era mais sofisticada do que a do adjunto, além de a própria Gilcelli ter contado, em seu depoimento, não só que, enquanto adjunta, já ocupara a sala que veio a ser utilizada depois pelo titular como também que Rogério, ao deixar a secretaria, passou a laborar junto à sala da Vigilância Sanitária.

Mencionou uma ligação supostamente realizada do telefone celular de Rogério Cruz, pontuando, todavia, que, na verdade, quem falava era Gilcelli, fato que, além de corroborar que esta era realmente a responsável por tratar do assunto, pois foi ela a interlocutora, nada prova acerca do impugnado, na medida em que o Ministério Público sequer se dignou de comprovar qual seria o número de telefone referido pelo depoente, a fim de que se pudesse dirimir a dúvida suscitada pelo advogado da parte adversa, no sentido de que aquele aparelho seria um telefone funcional à disposição dos servidores da Secretaria. E, de todo modo, trata-se de fato muito distante do poder de comando inerente ao chefe da pasta, assim como o é a irrelevante discussão acerca da lavratura de uma ata de uma dada reunião do Conselho Municipal de Saúde, ocorrida, aliás, em 05/05/2020, fora do período de desincompatibilização. Em absoluto, nada disso indica ato próprio de chefia.

Ressaltou, ainda, que, em outra reunião do Conselho Municipal de Saúde, realizada em 31 de agosto de 2020, na qual foram discutidos temas caros à Secretaria (metas municipais, adicional de insalubridade que os servidores passariam a perceber, aquisição de um tomógrafo), contou com a participação de Gilcelli, como secretária de saúde, mas Rogério Cruz não se fez presente. Nominou várias pessoas que estavam presentes nessa reunião, que foi realizada por meio virtual.



O depoente asseverou ter recebido um documento “com logotipo da Prefeitura” assinado pela secretária Gilcelli, no qual se informava que o município “estaria adquirindo um tomógrafo no valor de 800 mil e 100 mil eram as adequações da sala”. A missiva também esclarecia que esse valor seria assim repartido: “300 mil da Santa Casa, 300 mil do município e 300 mil do estado”. Recorda-se de ter discutido com Gilcelli – dela divergindo, inclusive -, na aludida reunião virtual, sobre a possibilidade de a Prefeitura aumentar sua participação no custeio do tomógrafo. Gilcelli sustentava que o município deveria custear 900 mil, mas isso foi rejeitado pelo Conselho Municipal de Saúde. Percebe-se, aqui, Gilcelli falando em nome do Poder Executivo, em tema extremamente relevante, já que se tratava da aquisição mais custosa do município no ano de 2020. O declarante não se lembra de outra compra dessa monta. A aquisição desse tomógrafo também foi referida pelo depoente Filipe e, a meu ver, constitui prova clara de que, no ano de 2020, na área da saúde, foram discutidos outros assuntos que não COVID-19, e, nestes, assim como em outros atrelados à pandemia, Gilcelli tomou parte, demonstrando postura de liderança.

O radialista **Rubayat Leitzke**, como era de se esperar, por se tratar de profissional de comunicação social, representou a vox populi: apenas referiu que os seus ouvintes (“a comunidade”) comentavam pela cidade que os titulares tornaram-se adjuntos, mas continuavam em evidência, assunto que foi abordado no seu programa (Variedades do Ruba), veiculado em 14/05/2020. É, nitidamente, testemunha indireta (hearsay testimony, testemunho por ouvir dizer), sem carga probante. Questionado pela representante do Ministério Público se “parece ao senhor que continuaram os adjuntos [nas postagens das redes sociais da Prefeitura de Jaguarão] por conta da questão política das eleições”, respondeu que pode ter “faltado uma orientação jurídica para eles”, referindo-se aos adjuntos, e, na sequência, complementou: “se houve um erro, foi um erro da própria Prefeitura nesse sentido, e orientação jurídica nesse sentido, porque eles não poderiam estar em destaque. (...) E a secretária de saúde? Tá, a gente conhece a secretária de saúde, mas passou um mês ou dois para aparecer a secretária em destaque”. Trata-se, como se vê, de opiniões, algo que não é objeto de prova testemunhal, que é um meio de prova e, como tal, volta-se a “questões de fato” (CPC, art. 459). Mesmo assim, demonstra que conhecia a secretária de saúde. Além disso, disse ter ciência de que, depois da pandemia, foi instalado o comitê de crise, mas acredita que a Vigilância Sanitária recebeu mais destaque nesse tema, foi mais comentada.

Na mesma linha, o médico **Richard Santiago** contou que, em 20 de abril de 2020, quando começou a trabalhar no município, apresentou-se na Secretaria de Saúde, onde foi recebido pela secretária de saúde, tendo Rogério sido apresentado como adjunto. Questionado se, na sede da Secretaria de Saúde, dirigiu-se à “sala do Sr. Rogério ou da Sra. Gilcelli”, respondeu que foi à “sala da Secretária de Saúde”. Note-se que “a sala da secretária de saúde” era a sala de Gilcelli, demonstrando, de resto, que a testemunha sabia fazer distinção entre titular e adjunto. Afirmou que foi Rogério que lhe “explicou como era o funcionamento da cidade”, pois “ele tem mais experiência, ele estava há mais tempo no contato com os médicos do programa Mais Médicos”. Esse foi o único contato que o declarante teve com o impugnado. Rogério o ciceroneou, “a pedido da Gilcelli”. Ademais, disse ter ouvido “conversas na sala do café”, de que Rogério Cruz continuava à frente da Secretaria de Saúde. Não precisou as pessoas que com ele sorveram café ou muito menos a data em que esses comentários surgiram. Desde abril, não presenciou qualquer interferência da parte de Rogério Cruz.

Já o médico-pediatra **Gabriel Belino**, lotado na unidade básica de saúde do bairro Pindorama - a mesma da enfermeira Krizia e do dentista Tiago -, foi ouvido como testemunha, mas, posteriormente, as testemunhas Filipe, Marcelo e Tiago referiram ter ele desentendimentos com o ora impugnado, ressaltando este último que “eles não têm um bom relacionamento”. Participou de uma reunião entre médicos da Santa Casa, mas não esteve em uma segunda reunião, convocada pelo Dr. Marcelo Steimbruch, da qual também tomaram parte Rogério Cruz e Gilcelli. Não quis, por vontade própria, participar da reunião convocada pelo Dr. Marcelo. Fez alusão, de forma que não restou bem esclarecida, a uma terceira reunião – evento que não foi referido pelas demais testemunhas -, cuja pauta, de todo modo, dizia com a “afronta do hospital ao COVID”, aparentemente sem a presença de Rogério Cruz.



Na unidade básica de saúde onde atua (Pindorama), disse receber pacientes – sem nominá-los e sem precisar a data dos atendimentos - que mencionam terem sido encaminhados por Rogério Cruz (“na fala do paciente”, pontuou), mas pontuou que o impugnado não lhe pediu, no ano de 2020, para atender alguém, além de ter salientado, de forma segura, que essas situações não interferiam em sua análise técnica acerca da necessidade de atendimento desses pacientes, o que demonstra a incoerência da alegada autoridade do impugnado, tal como sustenta o parquet. Afirmou, enfaticamente, que “só atendo quem tecnicamente eu concordo em ser atendido”. Essa sua postura foi, inclusive, o motivo de uma discussão com Rogério em um ano anterior (2019, ao que parece). Ressaltou que faz aproximadamente um ano e pouco que ele e Rogério “não se dirigem a palavra”.

Vê-se, pois, que, afora a menção vaga à reunião na Santa Casa - que, repise-se, tratava de assuntos relacionados à pandemia e à qual sequer compareceu -, o declarante não soube precisar fatos concretos que pudessem comprovar que o impugnado “dava as ordens”, como um agente público de primeiro escalão.

O cirurgião **Marcelo Steimbruch**, prestou um depoimento seguro e detalhado, mas, por transparência, deve ser salientado o fato de ser filiado ao PSB, partido que faz oposição ao partido do impugnado (MDB), mesmo critério utilizado para a dispensa, na audiência, do compromisso de outros depoentes. Confirmou que Rogério Cruz efetivamente conduziu uma reunião, em agosto de 2020, realizada nas dependências da Santa Casa e que também contou com a participação de Gilcelli e Filipe, além de outros médicos daquele hospital. Ressaltou o Dr. Gabriel Belino não participou dessa reunião: “ele foi convocado, mas ele se declarou impedido, porque o clima da reunião não ia acontecer se ele estivesse presente, (...) porque ele tinha uma desavença já entre ele e o Rogério, e ele considerou que na reunião ia ter uma discussão muito grande e não se conseguiria chegar a um acordo”. O depoente informou, entretanto, que, ao solicitar a Filipe, gestor da Santa Casa, a organização da referida reunião, disse isto: “Filipe, precisamos de uma reunião, e a pauta vai ser a maneira como a COVID-19 está sendo tratada dentro do hospital”. Esclareceu, de forma bastante detalhada, que, ao convocar a reunião, pretendia discutir acerca de “protocolo de limpeza e prevenção de contaminação em relação à COVID. Até eu falei que os protocolos que eu estava implementando no meu atendimento tinham sido sugeridos por mim, e que eu achava que isso já deveria ter sido uma coisa já feita a partir do comitê COVID para todo o hospital”. Em outro excerto, asseverou isto: “quando eu falei com o Filipe, dizendo que tivemos uma reunião com o corpo clínico e precisamos de uma reunião com a direção da Santa Casa e com o comitê COVID”.

O depoente narrou, ainda, que, após sua solicitação, Filipe marcou a reunião “poucas horas depois ou já no outro dia, o que me surpreendeu, porque normalmente não era assim que funcionava, mas dessa vez foi realmente rápido”. A testemunha Filipe ratificou que o Dr. Marcelo, ao solicitar-lhe a reunião, informou que apenas seriam discutidos assuntos concernentes à pandemia. Desse modo, inexistindo informe claro no sentido de que se pretendia tratar de assuntos que fugiriam ao tema da COVID-19, está justificada a presença do impugnado no ato.

Participaram da reunião os médicos do nosocômio, Rogério, Filipe e uma “mulher jovem, de máscara”, a qual, no final da reunião, foi apresentada como secretária de saúde, mas frisou que “naquele momento, todo mundo já sabia que existia uma nova secretária da saúde”. Destarte, em que pese a referência ao fato de Rogério ter conduzido a reunião, parece-me clara a identificação de Gilcelli como secretária.

Aqui, um parêntese importante. Ainda sobre essa reunião nas dependências da Santa Casa, é de se indagar, no ponto, por que Rogério se encontrava na companhia de Gilcelli, apresentando-a, ainda, como secretária-titular. Em se admitindo a tese do Ministério Público, no sentido de que Rogério desempenhava, de fato, a chefia, por que ele a levaria a uma reunião informal, que, aprazada com menos de um dia de antecedência e que sequer contou com gravação ou lavratura de ata? Ora, se Gilcelli atuava “só de fachada”, algo que, segundo o parquet, era público e notório, mormente na área da saúde, por qual motivo o impugnado precisaria ter esse “cuidado”, essa “preocupação”, em uma reunião fechada e, como dito, informal?



Voltando ao depoimento do cirurgião Marcelo, aludiu-se a uma “intensa discussão”, naquela mesma reunião, entre o depoente e Rogério Cruz, uma “exacerbação dos ânimos da parte dele e da minha”, em “tom agressivo”, sobre interferências indevidas do impugnado em questões médicas. Perguntou-se em que consistiam essas interferências, ao que respondeu ter sido um episódio no qual, após uma cirurgia de apendicite, no início do ano, a paciente foi acomodada em um quarto particular, em vez de ter sido dirigida à ala do SUS. Não precisou, contudo, outras “interferências” da parte de Rogério. Portanto, além de a data da dita interferência não se situar no período de desincompatibilização, tem-se, novamente, um indício isolado, sendo certo, ainda, que esse tipo de ato (mudança de acomodação de um paciente) não é um ato típico de secretário de saúde, mas, sim, do diretor do hospital. Aliás, em depoimento, o diretor do hospital esclareceu que essa decisão (mudança de leito) poderia ter sido tomada até pela chefe de enfermagem.

Também aludiu que, em outra oportunidade, após um encontro casual nas dependências da Santa Casa, obteve de Rogério Cruz autorização para a realização de uma cirurgia eletiva. Tem-se, aqui, de novo, as mesmas inconsistências probatórias com relação à causa de pedir da ação: tratar-se-ia, primeiramente, de um ato típico do diretor do hospital, como veio a ser esclarecido pela testemunha Felipe, de sorte que, se alguma função foi usurpada, foi a dele, e, além disso, não há precisão quanto à data desse episódio (teria sido em junho, julho ou agosto, segundo o depoente Marcelo), apesar de o Ministério Público, sobre o qual recai o ônus probatório, ter plenas condições de facilmente requisitar da Santa Casa algum documento relacionado a essa cirurgia.

O informante **Filipe Ribeiro**, diretor da Santa Casa, também prestou um depoimento claro e pormenorizado. Confirmou que a reunião referida pelo cirurgião Marcelo lhe foi por ele solicitada por este último para a discussão de questões alusivas à pandemia, mais especificamente “a preocupação dos médicos sobre a forma de atendimento, como o paciente chegava, pois todos eram suspeitos de COVID”. Lembra, especificamente, que, em razão de o Dr. Marcelo “atender consultas lá, ele queria um higienizador [funcionário do hospital] ao lado da porta do consultório”, para desinfecção da sala após o paciente sair. Noutro excerto, disse que a reunião lhe foi solicitada para tratar de “COVID-19, exclusivamente”. Ficou até “chateado com isso”, porque o Dr. Marcelo não lhe relatara que pretendia abordar outros assuntos no encontro. Cuidou de organizar a reunião no mesmo dia e agendou-a para o outro dia pela manhã. Gilcelli não foi convidada pelo depoente em um primeiro momento, mas, no dia do encontro, ela estava “na sala do setor financeiro” e, tomando conhecimento da reunião, também dela participou. Questionado se ele havia convidado Gilcelli, o depoente respondeu que, no dia, tem certeza que não foi ele quem a chamou, mas, no dia anterior, pode tê-la comunicado acerca disso, mas “sem um convite formal, porque a gente sabia que a pauta era COVID e quem deveria participar era o comitê de crise”. A reunião contou com a presença de “Rogério como coordenador do comitê de crise”.

Relatou, ainda, que “eles trataram de assuntos do COVID a maior parte da reunião”, mas “infelizmente, no final, descambaram para uma discussão particular e quase vieram às vias de fatos. Marcelo e Rogério “repisaram algumas feridas do passado e estouraram, e as feridas tinham relação com que quarto o paciente vai ficar”. O que o declarante chama de “feridas do passado” é exatamente o que o Dr. Marcelo referiu em seu depoimento, mas o relato de Filipe é ainda mais preciso, esclarecendo que a contenda referia-se, basicamente, a uma questão de 2019, acerca de quem seria o responsável por acomodar os pacientes, se do médico ou da administração. Esclareceu, ademais, que cabia ao depoente definir essa acomodação dos pacientes (mudança de quarto coletivo para quarto particular), ou até mesmo à chefe de enfermagem, de nome Franciele, pois se trata de uma questão operacional. “Tive que intervir para apartar eles, porque achei que ia dar socos”. Ratificou, portanto, a acalorada discussão entre o impugnado e o Dr. Marcelo, mencionando detalhes do comportamento dos contendores, o que confere verossimilhança ao seu relato.

Depois do bate-boca, não havia “mais clima para continuar a falar de outras coisas”. Reiterou que, nessa reunião de agosto, por ele reputada “constrangedora”, o assunto era “protocolo de atendimento COVID” e Rogério cuidava da uniformização desses protocolos entre o município e a Santa Casa. O declarante só participou para



apartar os dois (Marcelo e Rogério), e até porque “não houve oportunidade, terminou de forma abrupta”. Disse não ter intervindo no bate-boca porque lhe pareceu ser um assunto pessoal deles.

Ressaltou que é público que Rogério e o médico Gabriel são desafetos. O Dr. Gabriel tem dificuldade em seguir regras, o que levou a conflitos com o impugnado, a ponto de se “tornar uma rixa pessoal entre os dois”.

O declarante tem contato cotidianamente com a Secretária de Saúde. No início da pandemia, em março, viveram um certo pânico, com muitas incertezas, asseverando que, a partir desse período, Rogério Cruz restringiu bastante o contato consigo. O depoente passou, então, a reportar-se a Gilcelli, ao passo que Rogério comparecia ao hospital apenas para tratar de questões de COVID. Relatou que Gilcelli é mais descentralizadora, passando mais responsabilidades ao depoente, tanto que se sente sobrecarregado. Ficaram com Gilcelli questões financeiras e orçamentárias do hospital.

Indagado sobre alguma atuação marcante de Gilcelli como secretária de saúde, o declarante Filipe mencionou, em resposta, a compra de um tomógrafo (“uma pauta totalmente coordenada por ela, esse investimento”), tema no qual ela se reportava diretamente ao prefeito. Presenciou Gilcelli em reuniões sobre essa aquisição, na monta de 900 mil reais, que seriam pagos da seguinte forma: 300 mil pelo município de Jaguarão, 300 mil pelo estado do Rio Grande do Sul e 300 mil pela Santa Casa. Era uma compra de elevado valor, tanto que Filipe não se recorda de outra aquisição dessa monta em 2020 (“a que chegou mais próximo foi a usina de oxigênio, de 400 mil reais”, ressaltou). Registrou que, ao tratar com Gilcelli sobre o tomógrafo, ela não lhe pareceu estar ali “de fachada”. “Muito pelo contrário, eu sentia ela a dona da situação, e se reportando ao prefeito municipal”.

Percebe-se, nesse particular, uma descrição precisa da atuação de Gilcelli Soares como secretária de saúde, infirmando a tese do impugnante de que seria uma secretária “de fachada”. Também restou infirmada a alegação do Ministério Público deduzida neste excerto de seus memoriais de razões finais:

A defesa insiste na tese de que a atuação do impugnado foi restrita à área do COVID-19, mas ora, qual foi justamente a questão afeta à saúde mais importante no ano de 2020?

Com o relato de Filipe, no que foi corroborado pelos depoimentos de Eugênio e Gilcelli, constata-se que outros assuntos de alta relevância foram tratados na área da saúde no ano de 2020, os quais não estavam atrelados ao coronavírus, e, em tais matérias, Gilcelli revelou postura de liderança.

No mais, reiterou que os dois episódios relatados pelo cirurgião Marcelo (mudança de leito de uma paciente com apendicite e autorização para a realização de uma cirurgia de apendicite) referem-se a questões que estariam dentro da competência do depoente (diretor executivo do hospital), de sorte que, hipoteticamente, não haveria de se falar em usurpação da competência da secretária municipal de saúde. Esclareceu que a hierarquia no setor é a seguinte: prefeito e, em seguida, mesa gestora da Santa Casa, da qual participam o secretário de saúde, como gestor-presidente, e, abaixo dele, o diretor executivo.

A testemunha **Tiago Machado**, único dentista lotado na UBS do bairro Pindorama, é servidor municipal efetivo, tendo esclarecido que recebe pacientes encaminhados da Secretaria de Saúde, mas não diretamente de Rogério. Não considera o impugnado uma pessoa presente nas unidades básicas de saúde. Pelo que se recorda, a última vez que teve contato com Rogério foi na campanha de vacinação, no final de 2019/começo de 2020. Gilcelli, por sua vez, já foi “pelo menos uma vez lá na unidade”. É explícito que o médico Gabriel apresentou divergências à gestão de Rogério. “Eles não têm um bom relacionamento”. A última vez em que a testemunha esteve na Secretária de Saúde foi para tratar de um tema caro a todos os profissionais de saúde. “A gente meio que se uniu para ir em peso lá”. Não se recorda da data dessa reunião, mas foi neste ano e já estava “bem frio”. Nessa reunião, estavam presentes Gilcelli e Rogério, e, questionado sobre qual dos dois se exaltava mais,



respondeu “talvez o Rogério”. O depoente não percebeu, entretanto, ascendência de Rogério sobre Gilcelli. Disse que estes têm temperamentos diferentes, um é mais tranquilo e o outro é mais agitado. De março para cá, não recebeu qualquer comando por parte de Rogério. Quando foi intimado pela Justiça Eleitoral para prestar o presente depoimento, ficou surpreso, pois “já fazia um bom tempo que eu simplesmente nem conversava com o Rogério”. A última vez em que Rogério entrou em contato com o declarante para que ele atendesse um paciente foi em 2019.

Gilcelli Soares, informante, é secretária municipal de saúde desde o início da pandemia, tendo Rogério sido designado pelo prefeito para ser o coordenador do comitê de crise, função que não é remunerada. Participou de uma reunião na Santa Casa para tratar sobre a COVID-19. No dia reunião, estava no hospital tratando de questões financeiras, quando foi convidada por Filipe a ir até a sala para participar da reunião com os médicos. Quando foi convidada, estava saindo de uma outra reunião com o setor financeiro e Filipe nem lhe disse qual seria o assunto desse encontro com os médicos do hospital. Entretanto, logo que iniciada a reunião, ficou claro que o assunto era COVID. As alegadas interferências na atuação dos médicos só surgiu depois. O assunto principal era o “manejo” dos pacientes “na questão COVID”. “Lá estive e lá fiquei sentada, escutando, enfim, observando as reivindicações dos médicos para com o comitê”.

Deveras, o fato de Gilcelli não ter sido convidada com antecedência para a reunião pode ser interpretado em dois sentidos: tratava-se de reunião de pouca relevância, de modo que o organizador julgou não se fazer necessária a presença da secretária de saúde, ou esta não foi convidada antes porque Rogério, o suposto secretário de fato, já compareceria. Penso que o primeiro viés é o único que encontra corroboração nos demais elementos de convicção angariados. Ora, como todos os participantes da reunião mencionaram, cuidava-se de uma conferência para tratar da COVID-19, do que se infere que, em princípio, bastaria a presença do representante do comitê de crise. Ademais, se Rogério era mesmo a autoridade maior da pasta, não faria sentido terem a preocupação de convidar Gilcelli para o ato, além de apresentá-la aos presentes como secretária de saúde. Finalmente, também deve ser levado em conta o caráter informal da reunião, que não foi gravada nem reduzida a termo, de maneira que os convites e as convocações podem, de fato, terem se dado verbalmente e de última hora, como, inclusive, Filipe esclareceu ter acontecido.

Prosseguindo em suas declarações, Gilcelli reiterou cuidar-se de uma reunião do corpo clínico do hospital com o comitê de crise do combate ao coronavírus. Nessa oportunidade, aconteceu um bate-boca entre o Dr. Marcelo e o ora impugnado, o que a deixou “desconfortável”. Os outros participantes da reunião não tomaram parte na discussão, só tentaram acalmá-los, pois não estavam esperando aquela situação. Percebeu que se trava de uma coisa pessoal do Dr. Marcelo contra Rogério”. O tom grosseiro e a elevação da voz se deu por parte de Marcelo. Confirmou que seu temperamento é mais discreto, reservado. Em 2017, existiam duas salas, uma para o secretário e outra para o adjunto. Com o passar do tempo, o adjunto cedeu sua sala para o setor financeiro e passou a dividir a sala com o titular da pasta. Assim, atualmente usam a mesma sala e não há distinção entre os móveis. Informou que o comitê de crise não tinha uma sala própria, até porque o contato maior desse comitê “é com a Vigilância Sanitária e lá dentro da Secretaria a gente tem uma sala bem ampla para a Vigilância, com um lugar que dá para todos se reunirem, e o comitê se atinha nessa sala”. Permaneceu de meados de 2018 até o início deste ano como secretária-adjunta, tendo, nesse interregno, comparecido a eventos com o prefeito, sem a presença do titular. Questionada por que Rogério, e não ela, foi nomeada para a coordenação do comitê de crise, respondeu que isso foi uma escolha do prefeito, ressaltando que o cargo de secretária de saúde “ocupa bastante”, além de a depoente também estar à frente da Santa Casa.

Sobre a postagem em uma rede social da Prefeitura em 24 de abril, referente à doação de 500 litros de álcool e máscaras faciais, esclareceu que não esteve presente no evento, ocorrido na cidade de Pelotas, provavelmente “porque eu tinha algum compromisso já de agenda e, por se tratar de material para a prevenção do COVID, acredito que o Rogério tenha ido mais no sentido de coordenador do comitê de COVID”. Constata-se, no ponto,



mais uma falta de verticalização probatória. Seria plenamente possível ao impugnante reconstituir, dia a dia, a agenda (pública) de Gilcelli e compará-la com a de Rogério. Desse cotejo, poder-se-ia efetivamente provar – e não apenas inferir – a alegação de que ela lhe estaria cedendo as atribuições do cargo.

Mencionou, ainda, ter ingressado no Poder Executivo municipal em 2017 e, naquela época, o impugnado já era secretário de saúde. No corrente ano, após assumir a titularidade da pasta, disse não ter acontecido de Rogério Cruz desfazer alguma decisão sua. Não se sentiu, até o momento, pressionada a tomar decisões em um ou outro sentido por causa de Rogério. Enquanto secretária, nunca fez ou deixou de fazer alguma coisa por determinação de Rogério. Nunca se sentiu por ele constrangida. A depoente envolveu-se diretamente na compra do tomógrafo, que custaria R\$ 900.000,00, a ser pago mediante esforços, em partes iguais, do município, do estado e da Santa Casa. Deu diversos detalhes sobre essa aquisição, especificando, inclusive, por que esse aparelho era tão necessário para a cidade, mormente para os pacientes oncológicos, o que revela conhecimento acerca do assunto. Reuniu-se com a empresa que pretendia vender o equipamento, salientando isto: “Eu que participei, eu que comande a reunião”. Chegou a conversar com Rogério sobre esse tomógrafo, mas ele não tomou qualquer postura de liderança nisso. Também em tema de COVID-19, disse que tratou de vários assuntos, como, por exemplo, aquisição de EPIs e testes rápidos. Mesmo em questões envolvendo a pandemia, Rogério não subjugou seu poder de decisão, negando ter sido por ele constrangida a tomar alguma decisão.

Por último, colheu-se o depoimento da testemunha **Patrícia Lisiane**, servidora municipal efetiva desde abril de 2011 e, desde então, é chefe da Vigilância Sanitária, permanecendo em tal posto há mais de uma gestão, inclusive quando adversários do MDB estavam à frente do Poder Executivo. A coordenação da Vigilância Sanitária não é um cargo comissionado nem uma função gratificada. Também é integrante, desde a criação, do comitê de crise da COVID-19. Rogério Cruz, por ser servidor efetivo da Secretaria de Saúde, ao deixar a chefia da pasta, permaneceu lotado ali, passando a ocupar uma sala no primeiro andar. A partir dessa época, “os assuntos que eu tinha com ele eram assuntos estritamente de COVID”. Nessa época, não tratou de assuntos outros que não fossem os relacionados à pandemia. Participou de várias reuniões para tratar de assuntos da crise sanitária: horário de funcionamento do comércio, tempo de velório, transporte etc. Algumas dessas reuniões eram urgentes, “de última hora”, o que corrobora as declarações de Marcelo e Filipe quanto à organização da reunião com os médicos da Santa Casa, marcada, como dito, com menos de 24 horas.

As informações referentes ao enfrentamento da crise sanitária eram divulgadas pelo rádio, inicialmente no programa de Rubayat, mas depois se desentenderam, porque o radialista passou a contestar as orientações passadas pela ora depoente, orientações essas que seguiam protocolos estabelecidos pela 3ª Coordenadoria da Secretaria Estadual de Saúde. Depois, após esses desentendimentos com o radialista Rubayat, a divulgação das informações da pandemia passou a se dar por intermédio da página da Prefeitura no Facebook, bem como de lives do prefeito. Depois que a declarante parou de ter essa interlocução com Rubayat, este pensou que seria a administração municipal que a havia proibido de repassar-lhe as informações. “Ninguém me proibiu, foi uma decisão minha, própria”. A testemunha acredita que, a partir disso, Rubayat passou a manifestar-se de forma exacerbada. Em março (entre 18 a 20/03/2020), quando Gilcelli ainda era secretária-adjunta, ela e a depoente participaram do programa do radialista Rubayat, e, nessa ocasião, nem Rogério nem o prefeito estavam presentes.

A testemunha Patrícia também tratou de assuntos da pandemia com Gilcelli e, nesse tema, ela revelou postura de comando. Como exemplo disso, citou dois episódios: (a) quando sua equipe na Vigilância foi aumentada, para fazer frente às ações de combate à pandemia, ela se dirigiu a Gilcelli para que fosse viabilizada a compra de EPIs (uniformes), além de (b) ter organizado juntamente com esta a instalação de uma barreira sanitária na ponte que liga o Brasil ao Uruguai, mais especificamente os materiais necessários para tanto, como termômetros. Com relação à barreira montada na fronteira, informou que Gilcelli tratou dos materiais, ao passo que o comitê de crise ficou responsável por “estatística e logística”.



Nesses dois episódios, não percebeu “de nenhuma forma” que Gilcelli era uma secretária de fachada, que havia alguém por trás lhe dando ordens. Constatou “muito” poder de comando de Gilcelli ao tratar esses assuntos, ressaltando, inclusive, que “ela tem um pensamento muito forte”, “uma postura de liderança”. Não tem conhecimento de que Rogério tenha desautorizado alguma decisão de Gilcelli. Narrou, ademais, que, na primeira semana de agosto, “teve um problema de pessoal e, após uma reunião do comitê de crise, eu relatei para o Rogério todos os acontecimentos e ele simplesmente me disse a seguinte frase: ‘eu não posso fazer nada, se dirija à Gilcelli’”. Em seguida, dirigiu-se à secretária Gilcelli, por escrito, e esta resolveu a questão. Tem-se, portanto, um depoimento seguro, calcado em fatos concretos, acerca da atuação de Gilcelli também em tema de COVID-19.

Depreende-se disso um conjunto robusto de narrativas harmônicas no sentido de que as atividades e ações desenvolvidas pelo recorrido não se sobrepujam ou equivaliam àquelas exercidas por Gilcelli Soares, Secretária de Saúde à época dos fatos. Em verdade, há uma referência comum de que as funções atinentes à cabeça da pasta municipal eram assumidas exclusivamente por Gilcelli e que Rogério restringia seu exercício funcional aos assuntos pertinentes ao Comitê da Covid-19.

Também essa é a conclusão vertida da sentença, que, de forma percuciente, destacou os elementos de convencimento de que a autoridade da Secretária de Saúde não era exercida com divisão de poderes ou responsabilidades com qualquer pessoa:

Nesta última linha de inteligência, podem ser citados dados concretos: (a) Gilcelli assinava os documentos recebidos no posto de saúde onde Krizia estava lotada, (b) tratou diretamente com Eugênio acerca de uma reunião do Conselho Municipal de Saúde – demonstrando até certa arrogância, algo típico de alguns que ocupam postos superiores (“me botou a boca”, segundo a testemunha) -, (c) cuidou, também diretamente, da compra de um tomógrafo de quase um milhão de reais, maior aquisição da Secretaria de Saúde neste ano, (d) ocupava-se, segundo Filipe, de assuntos orçamentários da Santa Casa, principal unidade de saúde do município, e, por último, (e) resolveu, sem precisar se reportar a outrem, questões relevantes trazidas por Patrícia, chefe da Vigilância Sanitária, inclusive em tema de COVID-19.

Tão somente o depoimento de Marcelo Steimbruch, ouvido como informante, é capaz de trazer elementos que denotem o exercício de funções externas ao aludido Comitê de Crise, quais sejam, de que teria autorizado a mudança de acomodação de um paciente em internação hospitalar e uma cirurgia eletiva.

Contudo, não constam nos autos qualquer documento escrito nesse sentido, pressupondo-se, por ordinário, que tais autorizações demandariam medidas burocráticas para sua efetivação, não bastando o simples consentimento verbal.

Outrossim, sequer houve precisão quanto ao período em que ocorridos os fatos, sendo indicado sobre o primeiro “no início do ano” e, quanto ao segundo, “junho, julho ou agosto”, o que vulnera a credibilidade da narrativa. Por último, como referiu o Magistrado a quo, ainda que admitidas, trata-se de ações relacionadas às atividades de “chefe de enfermagem” ou “diretor de hospital”, apartadas das funções típicas de um secretário municipal de saúde.

Também no tocante ao e-mail do Diretor do Presídio de Jaguarão (ID 9667633), entendo que não resta claro que há um exercício de titular da Secretaria de Saúde, posto que a mensagem tão somente comunica a suspensão do atendimento mensal da Unidade Móvel de Saúde na Casa Prisional, sem que se extraia o poder decisório para tanto.



Não bastasse, o fundamento da suspensão do serviço é a situação de “pandemia de COVID19”, tema afeto ao cargo formalmente ocupado, suficiente para justificar o envolvimento do recorrente com a providência administrativa. Ademais, o próprio Diretor do estabelecimento prisional refere-se ao recorrido como “secretário momentaneamente afastado”.

Em relação às notícias, notas e lives realizadas nos canais de comunicação da Prefeitura e da Secretaria de Saúde com a participação de Rogério, acompanhado ou não do Prefeito ou da Secretária de Saúde, observo que, em todas as divulgações, são abordadas informações ou orientações relacionadas à Covid-19 e o recorrido apresentado como Coordenador do Comitê de Crise, não se podendo, com isso, concluir que teriam extrapolado as funções inerentes ao cargo.

Por fim, sobre os relatos e evidências de que o recorrido era considerado, no contexto comunitário, ainda na condição de Secretário de Saúde, recebendo, por tal razão, demandas de pedidos de atendimentos e exames médicos pela população, tenho que a questão foi analisada com especial técnica pelo culto Julgador Monocrático.

Assim, sem maiores digressões, colho a apreciação da prova e os fundamentos que demonstram a essencial diferença entre o cargo que, de fato, o recorrido ocupava e aquele que alguns, por desconhecimento ou tradição, continuavam e lhe relacionar unilateralmente, consoante deduzido na sentença:

O primeiro consiste em uma alegação de que “toda a comunidade sabe” que Rogério continua sendo o secretário de saúde, mais um depoimento de ouvir dizer.

Já o segundo refere-se a uma notícia anônima de um “popular”, veiculada pelo aplicativo Whatsapp, concernente a um suposto pedido de atendimento médico. Há, aqui, ao menos três inconsistências: (a) sequer se pode afirmar, com segurança, que se trata do número de telefone de Rogério Cruz, (b) a resposta à solicitação de atendimento médico foi prestada de forma contida e impessoal (“tens que passar para a secretaria os dados”), sem revelar tentativa de promoção pessoal, tampouco posição de comando própria de alguém que, segundo o Ministério Público, pretendia se passar por secretário de saúde, a fim de beneficiar-se dos “holofotes” proporcionados pelo cargo, e (c) ao qual ocorreu em 27/05 – antes da data-limite de 04/06, portanto - e (c) o alegado fato teria se dado em 27/05, antes, portanto, do período de desincompatibilização. Há de se ressaltar, ainda, o que se sustenta na defesa do impugnado: uma pessoa conhecida nesta pequena cidade do interior, envolvida, durante anos, com questões atinentes à saúde, não pode, nas palavras do subscritor da contestação, “sumir da face da Terra” em ano eleitoral, sendo, pois, inevitável que pessoas do povo o procurassem para tentar resolver suas aflições. É, todavia, da postura adotada pelo candidato ao responder a essas demandas que se poderia averiguar alguma postura incompatível com a exigência da lei eleitoral de afastamento da função pública, o que, no entanto, não restou provado nos autos.

Por último, acostou em seus memoriais um relato de um político rival (ex-prefeito filiado ao Partido dos Trabalhadores), informando-se a existência de uma entrevista supostamente concedida pelo impugnado há quase três meses, em 29/06, na qual Rogério apenas teria comentado vagamente sobre uma obra, algo irrelevante para o espectro probatório desta ação. Ademais, na referida data, Rogério ainda atuava como servidor efetivo da secretaria de saúde (sua licença só se daria em agosto), de sorte que não poderia estar completamente alheio aos assuntos da pasta, e, segundo as próprias alegações da representante ministerial, o impugnado consignou em sua fala que “a Secretária vai continuar fazendo”, pelo que se percebe a nítida intenção de esclarecer que Gilcelli já era a secretária, a arredar a alegação de que buscava aparentar a titularidade do cargo.



Vendo bem, toda a discussão travada neste processo perpassa por uma questão muito debatida no Direito: a aparência de poder. O impugnado haveria de portar-se como se secretário de saúde fosse, aparentando, aos olhos do eleitorado, essa condição.

Nas sempre densas palavras de Pontes de Miranda, “aquele que não tem poder de representação, pode, em certas circunstâncias, ter de ser considerada (sem no ter) como se o tivesse, se aquele com quem trata há de a entender como tal. (...) Não há, aí, poder; há, apenas, a aparência de poder, de jeito que o que se protege é a boa-fé, em que se achava aquele que teve de atender ao suporte fático, exteriorizado, aparente, de poder”. (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. Campinas: Bookseller, 2000, t. III, pp. 289/290). A perspectiva relacional é, pois, imprescindível. A situação de aparência deve ser tal que induza aqueles com quem se trata a uma crença fundada.

Na mesma linha, aduzindo que o fenômeno da aparência de poder é produto de uma conjugação de pressupostos fáticos, tanto objetivos quanto subjetivos, Vicente Ráo também destaca a necessidade de o titular ostensivo induzir o interlocutor a erro. Ei-los, segundo o mestre: (a) uma situação de fato cercada de circunstâncias tais que manifestamente a apresentem como uma segura situação de direito; (b) que essa situação de fato esteja em consonância com a ordem geral e normal das coisas; (c) o erro de quem, de boa-fé, considera o titular ostensivo como se o verdadeiro fosse e (d) a escusabilidade desse erro, apreciada casuisticamente, segundo a capacidade pessoal de quem nele incorreu (RÁO, Vicente. Ato jurídico. São Paulo: Max Limonad, 1961, pp. 243/244).

No caso dos autos, entretanto, como já demonstrado à exaustão, nenhuma das testemunhas, independentemente de conhecimento instintivo acerca dos assuntos tratados por Rogério Cruz, identificava-o como tal, mencionando-se expressamente a consciência de que uma secretária o substituíra. Não há evidências de erro de identificação por parte do extraneus.

Seguindo essa ordem de ideias, o argumento da petição inicial de que a veiculação, em 05/04/2020 – antes do prazo fatal, ressalte-se de logo -, na página do Facebook da Prefeitura, de notícia dando conta de que o candidato deixara a Secretaria de Saúde teria sido uma forma de “dar satisfação à população jaguarense quanto ao afastamento do impugnado como Secretário Titular da Saúde” vai justamente de encontro à tese esposada pela própria Promotoria Eleitoral. Tomando-se, por imperativo categórico, a presunção de boa-fé, a notícia terminou por impedir a conformation de um dos pressupostos de existência (do suporte fático) do poder aparente: o erro de quem considera o titular ostensivo como se o verdadeiro fosse. O conteúdo veiculado naquela nota oficial me parece elucidativo e, portanto, até salutar:

Todos sabem e o próprio Rogério Cruz nunca escondeu sua condição de pré-candidato a vereador. Então, como determina a legislação eleitoral, é necessário o afastamento da função de secretário e também de gestor da Santa Casa para que a candidatura seja efetivada.

Uma das solicitações do prefeito Fábio Telis foi de que, independente da troca de função, Rogério Cruz teria a sua permanência dentro da área da saúde e, mais ainda, mantendo-se como coordenador criado para o combate ao coronavírus no município (...).

Se a ratio da lei eleitoral é, ao menos precipuamente, evitar disparidades entre os candidatos, impedindo que algum deles fique identificado com a utilidade decorrente da prestação do serviço público em si (o substrato material do serviço público, segundo a doutrina administrativista), foi de bom alvitre a nota veiculada, porquanto deixou claro para a população o afastamento do cargo.



Não se conformam, pois, dois dos pressupostos elencados por Ráo: (a) uma situação de fato cercada de circunstâncias tais que manifestamente a apresentem como uma segura situação de direito e (c) o erro de quem, de boa-fé, considera o titular ostensivo como se o verdadeiro fosse.

Assim, muito embora o recorrido tenha, sim, ocupado uma posição de relevo na Administração da Saúde do Município, especialmente no contexto de enfrentamento à Covid-19, podendo-se cogitar, em tese, na promoção pessoal do recorrido no contexto de pré-campanha, não há prova contundente e cabal de que tenha se mantido no exercício de fato das funções próprios de Secretário Municipal de Saúde com fraude à determinação legal de desincompatibilização.

Com efeito, entende o TSE que as restrições que geram a inelegibilidade, por limitativas de direito políticos, são de legalidade estrita, sendo vedada interpretação extensiva (Recurso Ordinário n. 54980, Relator Min. Luciana Lóssio, PSESS de 12.9.2014).

Assim, não há como impor ao recorrido prazo de desincompatibilização por analogia ou interpretação extensiva relativamente à sua participação em um comitê de crise, que, a despeito da grande visibilidade, não se demonstra que tenha suplantado as atribuições que lhe eram próprios.

Portanto, quanto a tais alegações de inelegibilidade, entendo que os impugnantes não demonstraram de forma suficiente a ausência de afastamento de fato das funções impeditivas à candidatura, ônus probatório que lhes incumbia, consoante remansoso entendimento jurisprudencial:

[...]

Assim, com as devidas vênias ao entendimento contrário, tenho que o recorrido atendeu à necessidade de desincompatibilização de seu cargo de Secretário Municipal na forma e no tempo oportuno, impondo-se a confirmação da bem-lançada sentença.

Ante o exposto, VOTO pelo **desprovemento** do recurso, a fim confirmar a sentença que deferiu o registro de candidatura de ROGERIO LEMOS CRUZ.

O Ministério Público Eleitoral aponta violação ao art. 1º, III, b, item 4, IV, a, da Lei Complementar 64/90, sob o argumento de que o recorrido não teria se desincompatibilizado de função congênere à de secretário municipal, como coordenador do Comitê de Crise para Enfrentamento da COVID-19, cuja data da exoneração, ocorrida no dia 7.8.2020, deixou de observar o prazo de 4 meses anteriores ao pleito para concorrer ao cargo de vice-prefeito, contados da data da eleição originária.

Afirma que o referido comitê foi criado para coordenar as ações das diversas secretarias municipais, conforme evidenciado pela sua própria composição, cuja função de coordenador abrange o poder de gestão pública no desenvolvimento da estratégia a ser seguida pelo ente público municipal no enfrentamento e na prevenção da pandemia e, por questão lógica, de direção política, tais como pensar estratégias e criar políticas públicas.

Nesse sentido, aduz que o recorrido usufruiu de destaque público, tendo em vista os diversos eventos dos quais participou junto ao prefeito, que demonstram poder de decisão e trabalho direto com o chefe do Poder Executivo municipal, a evidenciar verdadeira atribuição de gestão política idêntica à de secretário municipal.



No caso, a questão controversa é saber se o cargo ocupado pelo recorrido de coordenador do Comitê de Crise para Enfrentamento e Prevenção da Covid-19, durante o período de 6.4.2020 até 7.8.2020, é congênere ao de secretário municipal, a impor a necessidade de desincompatibilização nos 4 meses anteriores ao pleito para concorrer ao cargo de vice-prefeito.

Como é cediço, “b instituto da desincompatibilização de cargos públicos disciplinado na LC nº 64/90 encontra supedâneo na preservação da isonomia entre os candidatos na disputa das eleições com vistas a ‘evitar o quanto possível que candidatos ocupantes de cargos públicos coloquem-nos a serviço de suas candidaturas, comprometendo não só os desígnios da Administração Pública, no que concerne aos serviços que devem ser prestados com eficiência à população, como também o equilíbrio e a legitimidade das eleições’ (GOMES, J. J. Direito eleitoral. 10. ed. São Paulo: Editora/Atlas, 2014, p. 170)” (REspEI 0600333-54, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 18.12.2020).

Nesse sentido, “a ratio essendi do instituto da desincompatibilização ‘reside na tentativa de coibir – ou, ao menos, amainar – que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios fundamentais reitores da Administração Pública, vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral e amesquinharia a higidez e a lisura das eleições’ (AgR–REspe 46–71, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 7.12.2017)” (RO 0600938-85, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 16.10.2018).

Inicialmente, verifico que o recorrido é servidor público municipal efetivo, cuja trajetória funcional na área da saúde do município é evidente, uma vez que exerceu o cargo de secretário municipal de saúde e, em seguida, assumiu como secretário adjunto de saúde, ocasião em que foi nomeado coordenador do Comitê de Crise para enfrentamento da pandemia da Covid-19, em 6.4.2020, função que exerceu até o dia 7.8.2020.

Conforme assentado pela Corte de origem, é incontroverso nos autos que foram observados, pelo menos no aspecto jurídico-formal, todos os períodos de desincompatibilização dos cargos públicos, inclusive com relação ao cargo de secretário adjunto municipal, já que foi atendido o mesmo prazo legal previsto para o titular da pasta, na eventualidade de prevalecer o entendimento de que ambos têm os mesmos poderes e atribuições.

No que tange à escolha do recorrido para integrar o Comitê de Crise, o Ministério Público Eleitoral apontou que sua nomeação ocorreu enquanto era secretário adjunto de saúde e, considerando que o recorrido “era o Coordenador da estrutura criada para coordenar ações de diversas secretarias, cujos representantes eram os próprios titulares, fica claro que a função de coordenador era, na verdade, a de um super-secretário, que se posicionava até acima dos titulares das demais pastas, pois os coordenava nas ações voltadas ao enfrentamento da pandemia” (ID 117898738, p. 18).

De acordo com o voto condutor acima transcrito, a Portaria 502, de 6 de abril de 2020, que nomeou os integrantes do Comitê de Crise, prevê a participação de um representante do Gabinete do Prefeito, quatro representantes de Secretarias, um representante da Procuradoria Jurídica do Município, um representante da Vigilância Sanitária e o Chefe da Defesa Civil do Município.

Sobre a questão, o Tribunal de origem assentou que “não consiste em órgão cuja participação do Secretário de Saúde é impositiva, bastando que haja um representante da pasta, no caso, um servidor concursado e com notório conhecimento sobre o tema, [situação do recorrido] uma vez que já ocupou a titularidade da Secretaria” (ID 117897888), de modo que “não se mostra implausível que a escolha tenha sido feita por qualificação e experiência do nomeado para o Comitê de Covid, o que, por si, não equivale ao prosseguimento das funções de Secretário” (ID 117897888).



Com efeito, a nomeação do recorrido como coordenador-geral do Comitê de Crise não ocorreu necessariamente por ele ser secretário de saúde adjunto, seja por ausência de previsão na portaria que instituiu o grupo, seja pelo fato de que, mesmo após ter deixado esse cargo, em 3.6.2020, continuou exercendo a função de coordenador até o dia 7.8.2020; além disso, na linha do que entendeu a Corte de origem, é plausível que a sua nomeação como coordenador possivelmente tenha se dado pela qualificação e pela experiência na área.

De outra parte, a mera circunstância de os demais cargos destinados aos representantes de secretarias municipais terem sido ocupados pelos respectivos titulares das pastas não implica a posição do recorrido como um "super-secretário", como defende o Parquet, uma vez que não consta no acórdão regional quais seriam, de fato, as atribuições e as funções do coordenador do Comitê de Crise ou se ele teria poder de decisão sobre os demais.

Na realidade, o exame acerca da simetria ou não entre a função de coordenador e o cargo de secretário municipal, à míngua de documento formal que indicasse as atribuições e as prerrogativas da função, se deu a partir da análise do arcabouço fático-probatório dos autos, incluindo a oitiva de dez testemunhas.

Com efeito, a partir dessa análise, a maioria do Tribunal de origem entendeu que: "Depreende-se disso um conjunto robusto de narrativas harmônicas no sentido de que as atividades e ações desenvolvidas pelo recorrido não se sobrepunham ou equivaliam àquelas exercidas por Gilcelli Soares, Secretária de Saúde à época dos fatos. Em verdade, há uma referência comum de que as funções atinentes à cabeça da pasta municipal eram assumidas exclusivamente por Gilcelli e que Rogério restringia seu exercício funcional aos assuntos pertinentes ao Comitê da Covid-19" (ID 117897888).

O recorrente afirma que a coordenação do Comitê de Crise "abrange, por si, só, poder de gestão pública no desenvolvimento, com poder de comando perante todos os demais órgãos da administração pública envolvidos, da estratégia a ser seguida pelo ente público municipal no enfrentamento da pandemia. Assim, por questão lógica, o comitê coordenado pelo recorrido possuía funções claramente de direção política, tais como pensar estratégias e criar políticas públicas" (ID 117898738, p. 16).

Todavia, conforme afirma alhures, essas circunstâncias não foram reconhecidas pela Corte de origem, que registrou a ausência de qualquer indicativo de que o recorrido tenha praticado atos típicos de secretário ou se apresentasse nessa condição, conclusão que, para ser alterada, demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta via recursal, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

Na espécie, verifico que as argumentações do Ministério Público Eleitoral no sentido de que a função de coordenador exercida pelo recorrido equivale à de secretário municipal dizem respeito ao fato de a nomeação ter ocorrido enquanto o recorrido era secretário municipal adjunto, à própria composição do comitê formado por outros secretários, à relevância do tema afeto ao grupo relativo ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 ou à posição supostamente superior do recorrido como coordenador da equipe.

Entretanto, a partir dessas circunstâncias, não é possível presumir que o recorrido continuou exercendo cargo congênere ao de secretário adjunto, tendo em vista a ausência de outros elementos que indiquem a efetiva manutenção das competências, prerrogativas e atribuições equivalentes a esse cargo.

De outra parte, o órgão ministerial afirma que o recorrido teve grande destaque público como coordenador, em razão de ter participado de vários eventos nos quais aparece junto ao prefeito, acompanhado ou não da secretária de saúde, o que demonstra a relação direta que havia entre ele e o chefe do Executivo municipal e evidencia atribuição de gestão política idênticas às de secretário.



No ponto, conforme constou no voto condutor do acórdão acima transcrito, as notícias, notas e lives realizadas nos canais de comunicação da Prefeitura e da Secretaria de Saúde veiculavam apenas informações e orientações relacionadas à Covid-19 e, em todas as divulgações, o recorrido foi apresentado como coordenador do Comitê de Crise.

Nesse contexto, na linha do que entendeu o Tribunal a quo, embora seja possível reconhecer que o recorrido teve destaque público perante a população municipal, considerando a relevância do enfrentamento da pandemia de Covid-19, não se pode concluir que houve extrapolação das suas funções de coordenador.

Desse modo, a orientação do acórdão regional no sentido de que as causas de inelegibilidades não podem ser interpretadas de forma extensiva, por limitativas de direito político, se coaduna com a jurisprudência desta Corte, a incidir o verbete sumular 30 do TSE, tendo em vista que assumir uma posição de grande visibilidade na administração da saúde do município não pode ser considerado equivalente a ser titular de pasta municipal.

Por fim, o recorrente cita alguns processos de registro de candidatura de candidatos ao cargo de vereador na mesma municipalidade que teriam se desincompatibilizado do cargo de secretário municipal ao assumir o cargo de secretário municipal adjunto para, na realidade, continuar exercendo função congênere à de titular da pasta, estratégia que, segundo alega, teria sido utilizada pelo recorrido.

Acerca desse argumento, o voto condutor do acórdão regional assinalou que os processos mencionados pelo recorrente tratam de hipótese diversa na qual os candidatos deixaram de se desincompatibilizar do cargo de secretário municipal adjunto no prazo de 4 meses anteriores ao pleito, conforme exigido para o cargo titular equivalente, de modo que nem sequer foi analisada a tese defendida pelo recorrente de que havia um esquema para burlar os períodos de desincompatibilização.

*Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral.***

O Ministério Público Eleitoral reafirma que o agravado não observou o prazo legal estabelecido para desincompatibilização de cargo congênere ao de secretário municipal, como coordenador do Comitê de Crise para Enfrentamento da Pandemia da COVID-19, o que atrai a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, III, b, 4, IV, a, da Lei Complementar 64/90.

Sustenta que o exercício da função de coordenação de órgão criado para enfrentamento da pandemia, tema de maior destaque no ano de 2020, a posição de relevo ocupada, o destaque público perante a população municipal, bem como a participação em *lives* ao lado do prefeito, colocam o candidato em situação congênere ao cargo de Secretário Municipal, já que lhe confere grande visibilidade, naquele momento ainda maior que a Secretária de Saúde, a ferir a isonomia do pleito.

Aduz que o agravado ocupou cargo político com poder de comando em área sensível para a sociedade, não sendo necessária a descrição das atribuições do cargo no acórdão recorrido, como entendeu a decisão agravada, uma vez que a comissão foi criada em momento de emergência, sem que exista legislação que regulamente as funções de forma descritiva, cabendo ao grupo coordenado pelo agravado o exercício de quaisquer funções que digam respeito ao enfrentamento da pandemia, o que prescinde de qualquer prova ou descrição pormenorizada.

Conforme afirmei na decisão agravada, a questão controversa é saber se a função desempenhada pelo agravado de coordenador do Comitê de Crise para Enfrentamento e Prevenção da Covid-19, durante o período de 6.4.2020 até 7.8.2020, é congênere ao cargo de secretário municipal, a impor a necessidade de desincompatibilização nos 4 meses anteriores ao pleito para concorrer ao cargo de vice-prefeito.

O órgão ministerial defende que “*estão presentes na súmula fática do acórdão recorrido elementos suficientes à aferição das atribuições realizadas pelo candidato enquanto ocupava o referido cargo*”



(ID 130698188, p. 6); todavia, reafirmo que não há qualquer documento formal que indicasse as suas atribuições e prerrogativas, motivo pelo qual a simetria ou não entre a função de coordenador e o cargo de secretário municipal se deu pela análise dos fatos e provas dos autos, incluindo a oitiva de dez testemunhas.

Com efeito, a maioria do Tribunal de origem assentou que “*depreende-se disso um conjunto robusto de narrativas harmônicas no sentido de que as atividades e ações desenvolvidas pelo recorrido não se sobrepujam ou equivaliam àquelas exercidas por Gilcelli Soares, Secretária de Saúde à época dos fatos. Em verdade, há uma referência comum de que as funções atinentes à cabeça da pasta municipal eram assumidas exclusivamente por Gilcelli e que Rogério restringia seu exercício funcional aos assuntos pertinentes ao Comitê da Covid-19*” (ID 117897888).

Da mesma forma, a alegação de que o agravado ocupou cargo político com poder de comando não procede, porquanto, conforme assinalai, essa circunstância não foi reconhecida pela Corte de origem, que registrou a ausência de qualquer indicativo de que o agravado tenha praticado atos típicos de secretário ou que se apresentasse nessa condição, conclusão que, para ser alterada, encontra óbice no verbete sumular 24 do TSE.

Por outro lado, com relação à argumentação do *parquet* no sentido de que o agravado ocupou posição de destaque público perante a população municipal, considerada a relevância do tema afeto ao grupo relativo ao enfrentamento da pandemia, bem como a sua aparição em *lives* junto ao prefeito, reitero que não é suficiente para afirmar que o agravado exerceu cargo congênere ao de secretário municipal, tendo em vista a ausência de outros elementos que indiquem a efetiva execução das competências, prerrogativas e atribuições equivalentes a esse cargo.

No ponto, o voto condutor do acórdão regional assentou que as notícias, notas e *lives* realizadas nos canais de comunicação da Prefeitura e da Secretaria de Saúde veiculavam apenas informações e orientações relacionadas à Covid-19 e, em todas as divulgações, o agravado foi apresentado como coordenador do Comitê de Crise.

Diante disso, consignei que, embora seja possível reconhecer que o agravado teve destaque público perante a população municipal, considerando a relevância do enfrentamento da pandemia de Covid-19, conforme aduz o órgão ministerial, não se pode concluir, à mingua de outros elementos, que houve extrapolação das suas funções de coordenador.

Reafirmo, portanto, que a orientação do acórdão regional no sentido de que as causas de inelegibilidades não podem ser interpretadas de forma extensiva, por serem limitativas de direito político, se coaduna com a jurisprudência desta Corte, a incidir o verbete sumular 30 do TSE, tendo em vista que assumir uma posição de grande visibilidade na administração da saúde do município não pode ser considerado equivalente a ser titular de pasta municipal.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral.**

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600088-22.2020.6.21.0025/RS. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Rogério Lemos Cruz (Advogados: Joelson Dias – OAB: 10441/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 27.5.2021.



